



O limbo jurídico previdenciário e suas implicações na vida do segurado

Raimundo Leitão Alves¹, Teófilo Lourenço de Lima²

¹ Acadêmico do 10 período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: reservas10loc@hotmail.com.

² Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela Ulbra, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021; Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; pós-graduado em Psicologia Jurídica e Forense pela Faculdade Unyleya; bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – UniSL. E-mail: teofilolourençodelima@gmail.com.

1. Introdução

A previdência é um direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988. Ela juntamente com a saúde e assistência social integram a seguridade social. Além disso, nos termos do artigo 6º da Carta Magna estão presentes no rol dos direitos sociais, também conhecidos como direitos de segunda dimensão, positivados no artigo 6º do referido diploma.

A finalidade precípua da previdência social, segundo o artigo 1º da Lei n. 8.213/1991, é de “[...]assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. Entretanto, em contrapartida, para ter acesso a esses benefícios é exigido do segurado um pagamento mensal, dado o caráter contributivo desse instituto.

Nesse sentido, segundo Nathália Masson (2020, p. 1728), isso “significa que o indivíduo somente vai auferir benefícios quando se filiar como segurado e passar a contribuir para o funcionamento do sistema”, o que irá lhe garantir, caso necessário, proteção em caso de alguma contingência.

No entanto, quando acometido de alguma intempérie, nem sempre a concessão do benefício ao segurado é feita de forma célere e automática. Isso porque, além de ter que cumprir com os requisitos formais, em regra, dispostos da Lei n. 8.213./91, o segurado é submetido a burocracia Estatal que gera morosidade na outorga do benefício ou decisões que prejudicam diretamente a subsistência dele.

É nesse cenário, portanto, que surge a figura do limbo jurídico previdenciário que, em termos gerais, é a discordância entre o perito oficial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o médico ocupacional do empregador, quanto à aptidão do segurado para retorno às atividades laborais, após solicitação do benefício previdenciário.

A este respeito, o estudo em questão tem por escopo trabalhar alguns aspectos referentes ao acesso aos benefícios da previdência social, com foco direcionado para o limbo jurídico previdenciário, que como se verá adiante, tem o condão de interferir diretamente na sobrevivência do segurado que dele depende, seja em razão de acidente de trabalho ou outra patologia que venha acometer o empregado no exercício de suas atividades laborais.

Dessa feita, uma análise pormenorizada sobre o limbo jurídico previdenciário será realizada para identificar as intercorrências que envolvem o empregado, o empregador e o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), verificando a responsabilidade de cada ente presente nessa relação e os danos suportados pelo segurado em razão desse conflito de decisões entre a autarquia federal e o médico ocupacional vinculado à empresa.

2. Materiais e métodos

O resumo em voga fora desenvolvimento por intermédio de análises de obras doutrinárias, artigos científicos, bem como decisões judiciais que discutem os aspectos prejudiciais do limbo jurídico previdenciário que influi diretamente na vida do segurado, bem como pode gerar dano para o empregador, além de verificar qual a responsabilidade do Estado nesse processo.

3. Resultado das discussões

O termo limbo, por si só, pode ser definido como algo que se encontra esquecido ou, também, em modo de espera. Nesse contexto, ao utilizar a nomenclatura limbo jurídico previdenciário, estar-se-á referindo ao segurado e ao tempo em que este fica aguardando resolução sobre sua situação de aptidão ou inaptidão para o trabalho.

Nessa esteira, ratifica Martinez (2019, p. 1993),

“Limbo” é palavra que provém do latim, *limbus*, que se pode traduzir como orla, debrum, margem ou franja. Há nesse vocábulo, em sentido jurídico trabalhista previdenciário, uma clara ideia de posicionamento do trabalhador/segurado num ponto esquecido e não protegido nem pela lei trabalhista nem pela lei previdenciária. A ideia de “esquecimento” provém da concepção católica de limbo, que corresponde a um lugar fora dos limites do céu, no qual se vive de forma esquecida, sem a visão plena da eternidade, privado da visão beatificada de Deus. Dizer que alguém está no “limbo previdenciário”, portanto, equivale afirmar que esta pessoa foi “esquecida” tanto no âmbito da relação trabalhista quanto previdenciária, pois vive uma situação na qual não se arrima nem pelo salário nem por benefício previdenciário.

O limbo jurídico previdenciário, portanto, resume-se ao tempo de espera, a qual o segurado, mesmo diante do laudo de aptidão do perito da autarquia federal, não consegue retornar as atividades laborais por discordância do médico ocupacional. Por conseguinte, o segurado fica sem receber qualquer renda, uma vez que legalmente seu empregador é responsável por supri-lo apenas até o 15º (décimo quinto) dias do mês, quando repassa essa incumbência para o INSS.

O segurado, nesse contexto, passa a não ter nenhuma fonte de renda, pois não consegue voltar ao trabalho e não tem o amparo social pelo ente governamental, já que este atestou sua aptidão para retorno as atividades laborais, criando, assim, transtorno para o segurado que fica sem qualquer tipo de auxílio financeiro.

Noutro ponto, está o empregador que, em tese, teria responsabilidade de arcar com o salário do empregado até o 15º (décimo quinto) dia do mês após o acidente. Nesse aspecto, há entendimentos jurídicos, por intermédio de decisões judiciais, de que

enquanto não resolver esse impasse entre os peritos, a responsabilidade de pagar o segurado recairia sobre o empregador.

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO CONSIDERADO APTO PELO INSS E INAPTO PELO EMPREGADOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ALTA PREVIDENCIÁRIA E O RETORNO AO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA. O entendimento desta c. Corte Superior é de que é responsabilidade do reclamado o pagamento de salários ao empregado impedido de retornar ao trabalho pelo empregador, que o considerou inapto, não obstante a cessação do benefício e alta previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1675- 64.2017.5.12.0059, 6ª turma, relator ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 13/3/20).

Todavia, isso ainda não é pacífico e continua gerando transtorno ao empregado, que além de não receber, ainda tem que acionar, na maioria das vezes, o judiciário para ser acudido nesse interstício em que aguarda a solução quanto a sua saúde para retorno ou não ao trabalho e implantação do benefício dentro de um prazo razoável.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/ ASSISTENCIAL. DEMORA NA APRECIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROVIMENTO. TRF-5 - AC: 08047848620224058100, Relator: ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Data de Julgamento: 10/08/2023, 1ª TURMA), (grifo).

Outro aspecto que precisa ser avaliado, também relacionado ao limbo previdenciário, é a divergência existentes entre os médicos peritos envolvidos no processo de avaliação do estado físico e mental do segurado, em razão de acidente de trabalho ou outra patologia que possa fazer surgir prestações diversas.

O perito vinculado ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), em muitas ocasiões, atesta a aptidão do segurado para retornar ao trabalho, todavia o médico ocupacional, adstrito ao empregador, entende diferente daquele, manifestando, mediante parecer pela inaptidão do segurado para o retorno ao seu ofício.

É nesse viés, que surge a celeuma quanto à situação do empregado, que fica por um período sem receber salário e tampouco o benefício, o que influi diretamente na sua capacidade de sobrevivência, já que não tem recursos para subsidiar suas despesas básicas, sendo isso inclusive uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a previdência é um direito social, inserido na seguridade social, envoltos pela garantia de serem direitos fundamentais, e não só isso, são uma prestação positiva do Estado em face do cidadão, ou seja, desencadeia a função daquele de proteger os direitos fundamentais.

Nesse viés, a teoria dos *quatro status* desenvolvida pelo alemão Georg Jellinek, que serviu como base para classificação dos direitos fundamentais, exemplifica bem a atuação positiva do Estado, pois segundo ela, o *status positivo ou civitatis*, “o indivíduo

tem o direito de exigir que o Estado atue positivamente, realizando uma prestação ao seu favor (Lenza, 2017), devendo prestar direitos e garantias ao indivíduo.

Dessa maneira, apesar dos segurados exigirem seus direitos via poder judiciário e das decisões emanadas dos tribunais que atribuem ao empregador o ônus de arcar com custo do limbo jurídico previdenciário, o segurado ainda padece com a insegurança jurídica, pois não há mecanismos automáticos que lhe garanta meios de subsistência quando suspenso o benefício previdenciário, em razão de divergências entre o perito oficial do INSS e o médico ocupacional da empresa. Do mesmo modo, tal insegurança alcança o empregador que quando compelido arcar com este custo, tem dificuldades em ser ressarcido pela autarquia federal.

4.Considerações Finais

Os benefícios apresentando nesta pesquisa fazem parte das prerrogativas que compõem a previdência, que por sua vez, integra a seguridade social. Como demonstrado, para se ter acesso as essas prestações, faz-se necessário uma contrapartida, isto é, uma contribuição mensal, em razão de ser essa uma das peculiaridades da previdência, isto é, caráter contributivo.

Ocorre que, foi possível identificar um vício no processo de concessão dessas prestações. Isso porque, há um conflito entre os laudos fornecidos pelo perito da autarquia federal, que atesta a aptidão do segurado para o retorno as atividades laborais, e o laudo emitido pelo médico ocupacional, que concluí pela inaptidão desse mesmo segurado.

Essa incongruência, portanto, tem dado origem ao limbo jurídico previdenciário prejudicando diretamente o empregado segurado.

À guisa disso, um dos mecanismos encontrados por esse segurado para sanar esse vício, tem sido manejar uma ação trabalhista para retornar as atividades laborais, ou forçar a empresa a pagar o salário enquanto aguarda uma nova perícia.

Nessa contexto, também foi possível constatar que o limbo previdenciário, além de causar um transtorno diretamente ao segurado, que fica por um tempo sem nenhum auxílio financeiro, também tem penalizado o empregador, que tem sido, mediante determinação judicial, obrigado a pagar os salários do empregado, mesmo este não laborando, até a realização de uma nova perícia para a resolução do litígio fomentado pela divergência entre os laudos periciais.

Ademais, o segurado, em várias oportunidades, para não prejudicar o empregador tem decido por não acionar o poder judiciário e, como consequência, acaba por ficar desamparado, pois em decorrência do laudo de aptidão concedido pela autarquia federal, tem seu benefício cessado e é impelido a protocolar outro requerimento solicitando a reanálise, o que impõe a realização de uma nova perícia.

Consequentemente, o limbo jurídico previdenciário tem forçado o trabalhador a colocar-se em uma situação de vulnerabilidade, mesmo diante das decisões judiciais que obrigam o empregador a custear esse tempo, reputando que isso não ocorre de forma automática e exige do segurado um fazer, isto, provocar o poder judiciário, quando deveria ser o contrário, isto é, uma prestação positiva do Estado.

Assim, é necessário que novas condutas sejam adotadas no sentido de facilitar e tornar mais célere o acesso ao benefício previdenciário, que é uma retribuição ao

pagamento efetuado pelo segurado mensalmente, seja por intermédio da implementação de legislação que assegure uma maior agilidade nesse processo, seja por meio de mecanismos que punam a demora injustificada pela autarquia federal na concessão e realização dessas perícias.

5.Referências

ALMEIDA, Orlando José. Limbo jurídico previdenciário e trabalhista – Responsabilidade. Migalhas. 29 de setembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04/10/2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 04/10/2023.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 21.ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 8.ed., Salvador: JusPODIVM, 2020.

MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10. ed. São Paulo. Saraiva, 2019.